

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE
2016.**

(Apensos os PLs 6.529, de 2016 e 6.675, de 2016)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro
de 2012, tendo em vista aperfeiçoar as
diretrizes da Política Nacional de Mobilidade
Urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que entre outras providências, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre os princípios e diretrizes dessa Política, sobre a política tarifária, os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, as atribuições dos entes federados e o Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – altera o art. 3º, mediante nova redação da alínea ‘c’ do inciso I do § 2º e do acréscimo do seguinte inciso VIII ao § 3º:

Art. 3º

§ 2º

I –

.....

c) misto, de carga e passageiros;

.....
 § 3º

.....
 VIII – calçadas e passagens de pedestre. (NR)

II – acrescenta os seguintes incisos X e XI ao art. 5º:

Art. 5º

.....
 X – concepção de mobilidade urbana sob a perspectiva da inter,
 multi e transdisciplinaridade;

XI – cooperação interfederativa. (NR)

III – acrescenta os seguintes incisos ao art. 6º:

Art. 6º

.....
 VIII – prioridade nos deslocamentos de pedestres e ciclistas;

IX – integração e gestão compartilhadas entre as cidades
 inclusas em regiões metropolitanas e outras aglomerações
 urbanas;

X – redução do número de deslocamentos nas cidades, por meio
 da aproximação entre os locais de moradia e os de emprego e
 serviços;

XI – mitigação dos impactos na mobilidade decorrentes do
 desenvolvimento urbano;

XII – recuperação dos investimentos do Poder Público em
 infraestrutura de transportes de que tenha resultado a
 valorização de imóveis urbanos e rurais mediante instituição da
 contribuição de melhoria.

XIII – promover parceria entre o público e o privado para a
 implantação da infraestrutura em transporte através da
 concessão de incentivos urbanísticos e fiscais.

IV – acrescenta o inciso X e o § 4º ao art. 8º:

Art. 8º

.....
 X – incentivo ao pagamento de tarifas por meio eletrônico.

§ 4º A concessão de novos benefícios tarifários a um conjunto
 de usuários nos serviços de transporte público coletivo deverá
 ser custeada com recursos financeiros específicos previstos em

lei, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público. (NR)

V – altera o art. 9º, mediante nova redação ao § 7º:

Art. 9º

.....

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário, aos quais será dada publicidade, inclusive por meio da Internet.

VI – o caput do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos, inclusive no cumprimento da atribuição expressa no inciso VII do art. 22. (NR)

VII – altera o art. 14, mediante o acréscimo do inciso V ao caput, a renumeração do atual parágrafo único para § 1º, com mudança de sua redação e a adição do inciso IV, e o acréscimo dos §§ 2º e 3º:

Art. 14.

.....

V – ser informado sobre as intervenções em mobilidade urbana realizadas ou planejadas pelos diferentes entes da federação.

§ 1º Os usuários dos serviços de transporte coletivo terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, inclusive pela Internet, sobre:

.....

IV – o cálculo das tarifas cobradas pelos serviços e respectivos ajustes e revisões, ordinárias ou extraordinárias, incluindo a remuneração do operador.

§ 2º Além do previsto no § 1º deste artigo, os usuários deverão ter acesso ao extrato do seu cartão de transporte, inclusive por meio de aplicativo desenvolvido para esse fim.

§ 3º Os pedestres e os ciclistas terão direito à infraestrutura adequada para locomoção segura, com vistas à garantia de acessibilidade. (NR)

VIII – altera os incisos I e III do art. 16:

Art. 16.

I – prestar assistência financeira e manter serviço permanente de assistência técnica em mobilidade urbana para Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – elaborar o plano nacional de mobilidade urbana, bem como organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo.

..... (NR)

IX – altera o art. 17, por meio do acréscimo do inciso IV e do § 2º, com a renumeração do parágrafo único vigente para § 1º:

Art. 17.

.....

IV – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios.

§ 1º

§ 2º Nas regiões metropolitanas e outras aglomerações urbanas delimitadas nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição Federal, em que a mobilidade urbana for expressamente considerada como função pública de interesse comum, serão observadas as disposições sobre governança interfederativa estabelecidas na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. (NR)

X – altera o art. 18, pela mudança de redação do inciso I e pelo acréscimo do inciso V:

Art. 18.

I – planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, que deve contemplar o transporte de pessoas e carga, em consonância com o plano diretor municipal referido no § 1º do art. 182 da Constituição federal e com outros instrumentos da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

.....

V – disciplinar os serviços de transporte urbano, observadas as disposições desta Lei e demais normas gerais pertinentes. (NR)

XI – altera o art. 24, pela mudança de redação do inciso VI e dos §§ 3º e 4º e pelo acréscimo do inciso XII:

Art. 24.

VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária, mediante proposta de logística urbana elaborada pelo gestor público, ouvidos os agentes privados do

setor;

.....
XII – o emprego de tecnologia de informação e comunicação para a melhoria da mobilidade urbana.
.....

§ 3º O Plano de Mobilidade urbana deverá ser integrado ao:

I – plano diretor municipal existente ou em elaboração;

II – plano de desenvolvimento urbano integrado existente ou em elaboração, nas regiões metropolitanas e outras aglomerações urbanas delimitadas nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de cinco anos, contados da data de vigência desta Lei, para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **Givaldo Vieira**
Presidente